TC 7.586/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviços de segurança e vigilância patrimonial. 1. A vistoria prévia é medida excepcional, sua obrigatoriedade requer inequívoca demonstração de necessidade para o adequado cumprimento do contrato. Não justificada a exigência de vistoria prévia. 2. Edital republicado. 3. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.094ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa Square Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Egrégia Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, tendo em vista a informação trazida aos autos acerca das alterações promovidas pela Origem por ocasião da republicação do edital, em declará-la prejudicada em face da perda superveniente de seu objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em recomendar à Origem rigorosa observância acerca das regras que disciplinam a vistoria prévia, atentando-se para o fato de que sua obrigatoriedade é medida excepcional, que requer inequívoca demonstração de necessidade para o adequado cumprimento do contrato.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação interposta pela empresa Square Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, em face do Edital de Pregão Eletrônico 01/DRE-G/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial desarmada para a Diretoria Regional de Educação de Guaianases (DRE-G).

A Representante, em síntese, alegou que o prazo estabelecido para a vistoria nos locais onde os serviços seriam executados era insuficiente, requerendo a republicação do Edital e a reabertura do prazo para vistoria.

Numa análise inaugural, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle entendeu necessário que a Administração justificasse a exigência de vistoria prévia, diante da inexistência de demonstração de sua imprescindibilidade, considerando a própria natureza do objeto licitado e, também, o fato de não ter sido demonstrado o nexo entre a realização de vistorias e o risco de inexecução contratual.

Assim, diante da análise da Auditoria, houve determinação de Suspensão Liminar do Pregão Eletrônico 001/DRE-G/2019, conferindo-se oportunidade para que a Origem fundamentasse o conteúdo impugnado. Referida suspensão foi referendada, à unanimidade, por este Egrégio Plenário na 3.037ª Sessão Ordinária (15/05/2019).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após análise dos esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação concluiu pela possibilidade de republicação do Edital, desde que houvesse a retirada da obrigatoriedade da vistoria técnica.

Dessa forma, foi submetido ao Pleno a proposta de retomada do Edital de Pregão Eletrônico 001/DRE-G/2019, desde que ocorresse a exclusão da obrigatoriedade de vistoria, a qual foi referendada por este Colegiado na 3.048ª Sessão Ordinária (03/07/2019).

Após a instrução processual, conquanto tenha havido a republicação do edital contemplando a alteração do seu item 2.2 (excluindo a obrigatoriedade de vistoria), a Equipe de Auditoria deste Tribunal entendeu que o

instrumento convocatório ainda demandava aperfeiçoamentos[1]. Todavia, em nova manifestação, concluiu, com base na Ata da Sessão de Abertura da Licitação não ter havido óbices à participação de licitantes (Peça 50).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral manifestaram-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela perda superveniente do objeto da mesma, tendo em vista as alterações promovidas por ocasião da republicação do Edital, sem prejuízo de que as observações expostas pela Auditoria fossem objeto de determinações ou recomendações à Origem.

Por fim, houve registro no sentido de que o Pregão Eletrônico 001/DRE-G/2019 foi homologado e adjudicado à empresa LIONS SEGURANÇA e VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, conforme informação disponibilizada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o arquivamento dos autos.

VOTO

Conheço da Representação interposta pela empresa Square Segurança e Vigilância Patrimonial Eireli, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte.

Tendo em vista a informação trazida aos autos acerca das alterações promovidas pela Origem por ocasião da republicação do Edital, em conformidade com as manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, as quais acolho como elementos válidos de apreciação, entendo restar prejudicada a análise da matéria e, consequentemente, considero a ocorrência da perda superveniente do objeto.

Outrossim, recomendo à Origem rigorosa observância acerca das regras que disciplinam a vistoria prévia, atentando-se para o fato de que sua obrigatoriedade é medida excepcional, que requer inequívoca demonstração de necessidade para o adequado cumprimento do contrato.

Diante do exposto, conheço da Representação e, no mérito, julgo-a prejudicada em face da perda superveniente de seu objeto.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

[1] A Coordenadoria II entendeu que o instrumento convocatório ainda demandava aperfeiçoamentos, tendo em vista (i) a necessidade de retirada de apresentação do atestado de vistoria; e (ii) a necessidade de exigências para todos os licitantes de apresentação do mesmo documento, declarando ter pleno conhecimento do objeto licitado, do local da prestação dos serviços e das condições de sua execução, independentemente da realização de vistoria facultativa.